



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002829-60.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso adesivo da consumidora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.465

APELAÇÃO Nº 1002829-60.2024.8.26.0077

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

APELADA/APELANTE: ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA

COMARCA: Birigui

JUÍZA: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Apelação cível. Recurso adesivo. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco. Recurso adesivo da consumidora. Condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor indevidamente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. Juros. Termo inicial. Dano extracontratual. Incidência do evento danoso (súm. 54 do STJ). Recurso do banco parcialmente provido. Consumidora pretendia aumento da reparação por dano moral. Recurso adesivo da consumidora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação e Adesivo interpostos, respectivamente, por Banco Itaú Consignado S/A e Alice das Flores Neves da Silva em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória ajuizada por esta contra aquele.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do

contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A perícia concluiu que a assinatura constante do documento juntado pelo banco não foi realizada pela parte autora (fls. 266/267).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 301/305), nos termos seguintes: (1) declarou a inexistência do contrato impugnado, com base na conclusão da perícia. Consequentemente, a parte ré foi condenada: (2) no pagamento em dobro dos valores descontados; (3) no pagamento de R\$ 10.000,00 em reparação por dano moral; (4) no pagamento de juros sobre os valores das condenações a contar do evento danoso; e (5) nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da condenação.

A parte ré apelou (fls. 308/334), alegando que (1) os descontos foram realizados de boa-fé, devendo ser afastada sua condenação no pagamento em dobro; (2) não houve dano moral, cuja reparação deve ser afastada ou reduzida; (3) os juros devem incidir da citação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

A parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 340/347), buscando o aumento do valor da reparação por dano moral fixado na sentença de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada totalmente procedente.

Recursos tempestivos.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 102) e está dispensada de recolhimento de preparo. A parte ré comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 335/336).

Contrarrazões a fls. 348/359 e 363/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 374).

É O RELATÓRIO.

A apelação da parte ré merece provimento parcial.

A parte ré impugna sua condenação no pagamento em dobro do valor descontado.

De acordo com o STJ, a condenação em pagamento em dobro do valor descontado indevidamente, prevista pelo art. 42, par. ún., do CDC, exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.

([AgInt no AREsp 2.496.313](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, os descontos no benefício da parte autora foram feitos com base em contrato fruto de fraude, da qual a instituição financeira também foi vítima. Conclui-se, portanto, não haver prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer de forma *simples*.

A parte ré também nega a ocorrência de dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma

dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma o prejuízo da contratação de empréstimo em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e atingiu qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação da parte ré no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos

*de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. Relação jurídica referente ao desconto no benefício inexistente. Cessação do desconto. Utilização do cartão confessada pelo autor e provada pelas faturas juntadas. Obrigação de pagamento que permanece hígida. Restituição de valores descabida. **Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante.** Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”.*

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Enfim, a parte ré pleiteia que os juros incidam da citação e não do evento danoso, como definido na sentença.

À medida que foi estabelecido que *não houve contrato entre as partes*, conclui-se que o dano foi *extracontratual*, incidindo os juros a partir do dano, ou seja, de cada um dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da consumidora, nos termos da súm. 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Em função do afastamento da condenação da parte ré em reparação por dano moral, o recurso adesivo da parte autora, que buscava a majoração da compensação, fica prejudicado.

Assim, a sentença deve ser reformada para (1) afastar a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente da parte autora, mantida sua condenação no ressarcimento simples; (2) afastar a

condenação da parte ré no pagamento de reparação por dano moral.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma. A obrigação de arcar com a sucumbência da parte autora fica suspensa enquanto ela for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO E DOU POR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA CONSUMIDORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator